



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412593

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008329-34.2023.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante JOSE PAULO NEVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1008329-34.2023.8.26.0048

Comarca: Atibaia - 1ª Vara Cível

Apelante: Jose Paulo Neves

Apeladas: Movida Locação de Veículos S/A

Juiz: Adriana da Silva Frias Pereira

Voto nº 36.784

APELAÇÃO. LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL. Sentença de improcedência. Locação de veículo por longo prazo. Não pagamento de três parcelas. Fato incontroverso. Renegociação da dívida não aperfeiçoada. Inexistência de dever do réu de aceitar a renegociação. Negócio jurídico desfeito por culpa exclusiva do locatário. Multa penal contratual devida. Danos morais não comprovados. Ônus do autor. Art. 373, I, do CPC. Mera recuperação do bem pela requerida que não constitui exercício arbitrário das próprias razões. Alegações de situação vexatória devidamente impugnada sem que o autor tenha postulado pela produção de provas. Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 424/428, que julgou improcedente “os pedidos formulados na inicial. Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, incisos I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, arcará o autor com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. As verbas da sucumbência somente serão devidas na hipótese do art. 98, § 3º, do CPC.” (sic. fls. 139).

Inconformado, apela o autor (fls. 431/428). Argui que juntou diversas provas comprovando

negociação dos pagamentos das parcelas em aberto, que se iniciou em junho de 2023 e após, em 10/07/2023, as partes concordaram em diluir as 3 parcelas vencidas no restante do contrato. Contudo, não houve a formalização do contrato por culpa exclusiva da ré que não enviou a minuta. Logo, a rescisão contratual se deu por culpa da apelada.

Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e fixação de danos morais.

Busca, ainda, a “rescisão contratual por culpa exclusiva da Apelada, bem como para declarar nula e/ou sem efeito a cláusula contratual de multa por devolução antecipada no percentual de 35%, reconhecendo-se ainda a natureza arbitrária do ato da Apelada bem como o dano moral.

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 440/448).

É o relatório.

Trata-se de “ação declaratória rescisão contratual cc nulidade de cláusula (multa por devolução antecipada) cc indenização por danos morais”, no qual narra o autor Paulo José Neves que alugou veículo da empresa Movida Locação de Veículos S.A., em programa de locação a longo prazo de veículo. Aduz que, o contrato foi celebrado em 19/11/2021 e o autor recebeu da ré o veículo

modelo Fiat/Argo manual, placa RNV7D42, pelo período de 36 meses, mediante pagamento de R\$1.769,25, sendo o valor total do contrato de R\$ 63.693,00.

Narra, ainda, que não efetuou pagamento de três parcelas a partir de 28/02/2023, entrando em contato com a requerida para negociar seu pagamento, tendo a empresa ré aceitado sua proposta para diluir as 3 parcelas nas demais em 10/07/2023. Todavia, no dia 24/07/2023, *“estava com sua esposa e filhos na casa de sua sogra localizada na Rua Irma, n.º 245, Vila Granada/SP, quando foi surpreendido por um homem aparentemente portando arma de fogo, identificando-se como segurança da Requerida informando que levaria o veículo em razão do débito contratual. Explica-se que localização exata do veículo se deu em razão de aparelho rastreador instalado no mesmo. O Requerente surpreendido pela situação, para preservar a segurança de sua família não teve alternativa senão a entrega do veículo a esta pessoa, que sequer apresentou documento de identificação. Foi uma situação humilhante, pois o Requerente estava na cidade de São Paulo com sua família e precisou retornar para Atibaia de ônibus.”* (sic. fls. 03).

Pois bem.

Na hipótese em testilha, evidente nos autos que o locatário deu causa ao desfazimento do negócio, pois, em que pese seu interesse pela manutenção do vínculo contratual não cumpriu sua obrigação locatícia

por três meses.

Se houve, ou não, falha do réu que supostamente teria buscado a devolução do veículo enquanto renegociava contrato de locação, certo é que o negócio jurídico não se aperfeiçoou, não existindo no sentido jurídico. E a ré impugna a versão do autor acerca da renegociação e ainda aponta que buscava recuperar o veículo. No mais, ciente do atraso das parcelas locatícias não pode o réu aduzir surpresa na conduta da ré em recuperar o veículo, enfatizando-se que previsto na cláusula 2.2.3 que a conduta do autor em não restituir o bem caracterizaria apropriação indébita do bem móvel.

A respeito, verifica-se, inclusive, que a ré demonstrou a prestação dos serviços, juntando notificação enviada ao autor e comprovando o inadimplemento do autor.

No mais, embora o autor tenha aduzido falha da ré na renegociação da dívida, é certo que esta não estava obrigada a qualquer alteração do contrato. Além disso, e mais importante, ao ajuizar a ação, o pautor sequer depositou as parcelas vencidas judicialmente ou demonstrou pagamento destas ao réu — que frise-se, não tem obrigação de renegociar o débito no caso de inadimplência do locatário.

Logo, considerando a culpa do autor no desfazimento do negócio jurídico, de forma antecipada, não há que se falar em isenção da multa

contratual, prevista em 35% do valor do contrato — observando-se que apenas há pedido de exclusão da multa, e não de sua redução.

Nestes termos:

RECURSO — APELAÇÃO CÍVEL — PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS — LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL — VEÍCULO AUTOMOTOR — AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. O requerente locou em seu favor veículo zero quilômetro com plano de fidelização de 48 (quarenta e oito) meses, sendo que as parcelas deveriam ser pagas via cartão de crédito cadastrado junto à requerida. Todavia, os lançamentos no cartão de crédito do requerente foram negados e os pagamentos foram efetuados via PIX e boletos bancários, havendo atraso e inadimplemento quanto a determinada parcela com rescisão contratual pela locadora. Autor requereu a manutenção do contrato de locação com a possibilidade de pagamento dos atrasados e a declaração de nulidade da aplicação da multa indenizatória. Sentença de parcial procedência para afastar a multa rescisória. Recurso exclusivo da locadora requerida para que a ação seja julgada improcedente, por ser devida a incidência da multa por rescisão antecipada do contrato, ante o inadimplemento do locador. Restou incontroversa a relação contratual, o inadimplemento do consumido e o rompimento do contrato que se deu pela mora do próprio locatário, além de não se respeitar a forma pactuada para o pagamento das prestações. Devida a multa compensatória expressamente

pactuada entre as partes. "Bis in idem" não configurado, pois a multa compensatória possui natureza diversa dos juros e correção monetária e não se confundem. Procedência parcial na origem. Sentença reformada. Recurso de apelação provido para julgar a ação improcedente, devida a majoração da honorária advocatícia prevista no parágrafo 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, em favor dos patronos do requerido.

(TJSP; Apelação Cível
1016680-04.2022.8.26.0477; Relator
(a): Marcondes D'Angelo; Órgão
Julgador: 25ª Câmara de Direito
Privado; Foro de Praia Grande - 1ª Vara
Cível; Data do Julgamento:
01/04/2024; Data de Registro:
01/04/2024)

Por outro lado, quanto aos danos morais, o autor não se desincumbiu dos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, CPC), pois não comprovada a abordagem vexatória, que era seu ônus. Além disso, o art. 1.210, § 1º, do Código Civil assegura à locadora a possibilidade de retomar a posse do veículo por meios próprios, sem necessidade de prévia autorização judicial. Desta forma, a recuperação do veículo por prepostos da ré não constitui, por si só, ato ilícito ou exercício arbitrário das próprias razões¹.

Logo, uma vez que não há comprovação dos danos alegados, não se configurou a

¹ TJSP; Apelação Cível 1012476-55.2020.8.26.0001; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2023; Data de Registro: 18/03/2023

responsabilidade da apelada, sendo forçosa a manutenção da r. sentença de improcedência.

Por fim, *“de acordo com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, 'é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. [...] (Agint no AREsp 1111767/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020)”*².

Nesse diapasão, como consectário do desprovimento do recurso interposto pela parte autora, sucumbente, e considerando o grau de zelo, a complexidade, o tempo dispensado na demanda e o trabalho adicional desenvolvido em sede recursal e em atenção aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de rigor a majoração dos honorários sucumbenciais devidos pela apelante em favor do(s) I. Patrono(s) do autor-apelado, de 10% para 12% sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Finalmente, consideram-se

² STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1879557/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 04/03/2021.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora